



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0065857-87.2012.815.2003

ORIGEM : 1ª Vara Regional de Mangabeira na Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/A
ADVOGADOS : Nelson Paschoalotto – OAB/PB 108.911
APELADO : Charlison André de Oliveira Silva
ADVOGADO : Helder Alves Costa – OAB/PB 12.957 e Plínio Nunes Souza – OAB/PB 13.228

APELAÇÃO CÍVEL – Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito – Sentença – Procedência parcial – Irresignação da instituição bancária – TAC – Cobrança possível em pactos até 30.04.2008 – Data do contrato posterior – Abusividade – Entendimento do STJ, manifestado em Recurso repetitivo, o qual tem aplicação imediata – Inteligência do artigo 932, IV, b, do CPC/2015 – Desprovimento monocrático.

— A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) não foi prevista na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e nos atos normativos que a sucederam, de forma que no contrato firmado em 13 de maio de 2005 (fl. 24), ou seja, em data anterior a 30 de abril de 2008, a cobrança da citada tarifa é legal.

— *Art. 932. Incumbe ao relator:*
(...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
(...)b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**, em face de **CHARLISON ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA**, inconformado com a sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira na Comarca da Capital que, nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial, condenando o banco demandado à devolução, na forma simples, dos valores cobrados a título de “TAC” no valor de R\$ 649,92 (seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), corrigido pelo INPC desde a data do desembolso e aplicação de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Irresignado, o banco apelante devolve a matéria à instância superior (fls. 99/101), persistindo na tese da legalidade da cobrança da TAC, ao argumento de que *“foi expressamente prevista no contrato assinado entre as partes, o que afasta qualquer dúvida quanto ao prévio conhecimento e consentimento do autor em relação à cobrança que questiona”*. Aduz, ainda, que *“Na época em que o contrato foi firmado, a cobrança da tarifa encontrava-se legitimada pela Res. 2303/96, do CMN, que permitia a cobrança de tarifas referentes aos serviços prestados a pessoas físicas...”*. Com isso, requer o provimento do recurso, para julgar totalmente improcedente a pretensão autoral, invertendo os ônus da sucumbência.

Sem contrarrazões apresentadas (fl. 107).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 113/116), sem manifestação acerca do mérito recursal.

É o que importa relatar.

DECIDO:

“Ab initio”, cumpre registrar que a Legislação Processualista Civil autoriza o relator a negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Veja-se:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
(...)b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Neste sentido, tal preceito se justifica para manter as sentenças que foram proferidas em conformidade com acórdãos

proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Ao analisar o encarte processual, vê-se que o mérito do recurso em questão é a legalidade ou não da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito – TAC.

DA APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial, as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC

Questiona-se nos presentes autos a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), que não foi prevista na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

Pois bem.

Divisa-se encartado à fl. 24, destes autos, que o contrato fora firmado em 03 de fevereiro de 2009, ou seja, em data posterior a 30 de abril de 2008, pelo que se conclui que a cobrança da citada tarifa é ilegal.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais repetitivos nºs. 1251.331/RS e 1.255.573/RS, consolidou entendimento nas matérias relativas a cobranças das tarifas bancárias, TAC (tarifa de abertura de crédito), TEC (tarifa de emissão de carnê), tarifa de cadastro, IOF (imposto sobre operações financeiras), assim ementadas:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto,

não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.**

- **2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**

- **3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.**

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) (grifei).

Como se vê, não assiste razão ao recorrente, sendo autorizado o desprovimento monocrático deste apelo, eis que o recurso é contrário a tese firmada em acórdão de Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto, estando o recurso todo contrário a acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do art. 932, IV, b, do CPC/2015, monocraticamente, **NEGO PROVIMENTO** à apelação cível, mantendo inalterada a sentença vergastada.

Quanto aos honorários advocatícios, fixados na sentença em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em proporção de 50% para cada litigante, em que pese o disposto no art. 85, §11º, do novo CPC, que trata dos honorários sucumbenciais recursais, deixo de majorar o percentual a favor do patrono do autor, eis que não foram apresentadas contrarrazões ao apelo.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 29 de setembro de 2017.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator